

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045.2024.PE.0038

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela licitante **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA** (“**DELL**”) em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora para o Item 1 do Termo de Referência a empresa **HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**. (“**HP**”).

A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destina-se ao **Registro de Preço** para futuro e eventual **FORNECIMENTO E ENTREGA DE MICROCOMPUTADORES COM MONITOR E NOTEBOOKS** para atividades administrativas, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital.

Irresignada, apresenta a **DELL** seu recurso, alegando que a **HP** não cumpriu o Edital, no tocante (i) ao processador (*afirma que não é original de fábrica e o modelo não está disponível; que a máquina é adulterada, face a divergência verificada entre a configuração de fábrica da máquina apresentada como amostra e o processador que nela foi instalado posteriormente*), (ii) à conexão de vídeo (*afirma que a amostra possui duas portas hdmi e apenas 2 portas displayport, sendo entregue um adaptador sem modelo e marca para complementar*), (iii) à fonte de alimentação (*afirma que não suporta a configuração máxima*) e (iv) à certificação ISO14.001 (*o certificado possui validade até 21/07/2024 e o pregão foi realizado em 26/07/2024*), indicando seus argumentos técnicos para cada item.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A Recorrida **HP** apresentou suas contrarrazões. Resumidamente, afirma que ela é a própria fabricante do produto ofertado, sendo que a amostra foi configurada para atender ao prescrito em Edital e, após avaliação do Senac, será fabricada em quantitativo compatível com as necessidades. E, como fabricante, garantirá a funcionalidade dos produtos.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise do recurso.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93,



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que ***“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”*** (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso **não merece provimento.**

Não se pode perder de vista que a área técnica do Senac, após minuciosa análise da amostra apresentada, aprovou todos os itens exigidos em Edital.

Não há impedimento para que a Recorrida tenha configurado uma amostra para atender os requisitos do Edital, na medida em que ela é a própria fabricante, e assim deverá garantir o funcionamento do equipamento assim como e serviços de suporte.

Portanto, não há que se falar em adulteração de máquina ou não homologação “pelo fabricante”. Repise-se: a Recorrida é a própria fabricante.

Com relação aos demais itens impugnados pela DELL, passo a analisar cada um deles.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A “certificação ISO 14001” tem que ser válida a partir do momento em que é solicitada pelo pregoeiro e isso foi cumprido pela Recorrida, na seguinte cronologia:

- 26/06/2024: envio do certificado juntamente com os documentos de habilitação;
- 01/07/2024: solicitação de amostra e certificados;
- 10/07/2024: entrega da amostra e,
- 25/07/2024: divulgação do parecer técnico sobre a amostra.

Ainda sobre este ponto, registre-se o que está previsto no Edital: *“5.4.5 Todos os documentos elencados acima, após solicitados pelo Pregoeiro, deverão **estar válidos na data da sua apresentação**. A validade corresponderá ao prazo fixado nas próprias certidões, quando houver. Caso estas não contenham expressamente o prazo de validade, o Senac convencionou o prazo de **90 (noventa) dias corridos**, a contar da data de sua expedição, ressalvada a hipótese da Licitante comprovar que o documento tem prazo de validade inferior ou superior ao antes convencionado, mediante juntada de norma legal pertinente.”*, e que *“5.4.8 É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo Licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.”*

Sobre a impugnação de que o “processador não teria sido instalado em fábrica”, reitere-se que a Recorrida é a fabricante.

O próprio **Item 8.6** exige que os equipamentos devem atender ao Edital e TR: *“8.6 A Comissão Permanente de Licitação solicitará às Licitantes com lance de menor valor, as amostras dos equipamentos ofertados em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência deste Edital.”*



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Sobre a amostra, a definição encontra-se no **inciso XV do Artigo 4º** da Resolução 18/2024: *“AMOSTRA - exemplar a ser fornecido pelo licitante vencedor com a finalidade de atestar o cumprimento integral das especificações do objeto, para fins de classificação da proposta comercial;”*

Com relação a impugnação de que **“o processador estaria indisponível para venda”**, o que o Edital exige é a data de fabricação do processador e que não seja descontinuado (item 1 do Termo de Referência). Referida exigência foi atendida pela Recorrida, com a apresentação do modelo Intel Core i5-14600.

No tocante à apresentação do adaptador para as **“conexões de vídeos”**, ela foi admitida e aprovada pela equipe técnica do Senac, por estar dentro do padrão exigido em Edital, além do que, a Recorrida deverá garantir seu regular funcionamento.

Ainda sobre este ponto, a própria Carta de Esclarecimentos III divulgada em 24/06/2024, onde o Senac respondia um esclarecimento sobre a controladora de vídeo, assim respondeu:

*“Pergunta 03: Para a Interface de video é solicitada: **“Três (3) conexões digitais padrão DisplayPort e pelo menos 1 (uma) HDMI 2.1; Deverá ser compatível com uso de 3 monitores de video simultaneamente; Solicitamos informar se será aceito computadores possuindo 2 (dois) interfaces de video, sendo 1 (uma) HDM e 1 (uma) DisplayPort.***

Resposta: O entendimento incorreto. Deve-se atender o exigido em Edital.”

“Pergunta 04: Caso o entendimento acima esteja incorreto, solicitamos informar se será aceita uma placa de video off-board



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

com 3 (três) interfaces mini DisplayPort, acompanhada de um cabo adaptador de mini DisplayPort para HDMI.

Resposta: Sim, será aceito, desde que sejam enviados juntos com o equipamento os cabos necessários para conexão."

Por fim, também improcede a impugnação de que **"a fonte não suportaria configuração máxima"**. O Edital exige uma fonte mínima com 260watts e isso foi devidamente cumprido pela Recorrida. E, durante o período da garantia do equipamento, ele deverá suportar todos os upgrades que assim forem realizados e a fabricante deverá garantir o seu regular funcionamento.

Irretocável, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedora para o Item 1 do Termo de Referência a **HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.**

São Paulo, 06 de setembro de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br